



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA.

ACÓRDÃO APL – TC – 206/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- i) **julgar irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2010;
- ii) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- iii) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de

- retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010;
- iv) **cientificar** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, sobre a ausência de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, da Constituição Federal, devendo registrar tal fato na Contabilidade do IPSENP;
 - v) **determinar** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB;
 - vi) **julgar procedente em parte** a denúncia acostada aos autos, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Petronilo de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Petronilo de Araújo**, *Prefeito do Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2010.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 692/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.401.302,78**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.486.265,25, dos quais R\$ 1.476.069,83 sem autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,07%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,26%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,90%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.049.055,14** dos quais cerca de **61,33%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.300.711,23, correspondendo a 14,97% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 954.314,49 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, não apresentou quaisquer esclarecimentos, eletronicamente, a seguir discriminadas:

- quanto à gestão fiscal

1. envio dos RGF para este Tribunal, em desacordo com a Portaria STN 462/09;

- quanto aos demais aspectos examinados e constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04

2. envio da LOA para este Tribunal, em desacordo com a Resolução Normativa 07/2004;

3. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.476.069,83;

4. o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 614.890,64 e um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 1.029.390,06;

5. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 409.757,67, correspondendo a 4,72% da despesa orçamentária total;

6. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, de servidores do quadro efetivo, parte patronal no valor de R\$ 511.480,50 ao Instituto de Previdência Própria daquele município;

7. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 141.228,29.

A Auditoria analisou também denúncia, acostada aos autos (Doc. TC - 10.938/10), concluindo pela procedência em parte.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer s/nº, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício de 2010;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação da multa pessoal** ao Sr. José Petronilo de Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **determinação** ao gestor, Sr. José Petronilo de Araújo, no sentido de providenciar a regularização do recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao IPSENP;

5. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
6. **recomendação** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 28 de março de 2.012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*

Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Petronilo de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, apontadas pela unidade técnica, já foram evidenciadas e repetidas em prestações de contas de exercícios anteriores,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- 1) **emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *José Petronilo de Araújo*, Prefeito do Município de **Nova Palmeira**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **julgue irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2010;
- 3) **aplique multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- 4) **comunique** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010;
- 5) **cientifique** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, sobre a ausência de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, relativas ao exercício de 2010, devendo registrar tal fato na Contabilidade do IPSENP;

- 6) **recomende** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB;
- 7) **julgue parcialmente procedente** a denúncia acostada aos autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de março de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL